



**PARECER Nº 433, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Cortez, o projeto de lei em epígrafe assegura a gratuidade da expedição de certidões pelas serventias extrajudiciais no Estado, quando destinadas à comprovação de hipossuficiência econômica para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 122ª a 126ª Sessões Ordinárias (de 11 a 17/09/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise tem como objetivo dispor sobre a gratuidade da expedição de certidões pelas serventias extrajudiciais no estado de São Paulo, quando destinadas à comprovação de hipossuficiência econômica para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

[...]“O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como assegurar o direito à assistência jurídica integral e gratuita àquelas pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV. O acesso à justiça é um direito fundamental que não se esgota na existência formal dos tribunais, mas se concretiza quando todas as pessoas, inclusive as

economicamente vulneráveis, podem utilizar os mecanismos judiciais disponíveis sem enfrentar obstáculos financeiros indevidos.

No estado de São Paulo, para comprovação da hipossuficiência econômica e obtenção do benefício da justiça gratuita frequentemente é exigida a apresentação de certidões emitidas por serviços notariais e de registro, cujo custo muitas vezes é incompatível com a capacidade financeira das pessoas requerentes. Essa situação cria um paradoxo: a pessoa cidadã que necessita da gratuidade deve arcar com despesas que não possui para emitir certidões comprobatórias, o que inviabiliza o exercício de seus direitos fundamentais e gera uma barreira direta ao princípio da igualdade material e ao acesso efetivo ao Poder Judiciário.

As serventias extrajudiciais desempenham papel essencial no acesso à justiça e na formalização de atos e documentos, sendo responsáveis pela autenticidade e validade de certidões que instruem processos judiciais.

Entretanto, a exigência de taxas elevadas para obtenção de documentos destinados à comprovação da hipossuficiência econômica transforma o que deveria ser um instrumento de garantia de direitos em um obstáculo ao exercício da cidadania.

O projeto estabelece um procedimento simples, seguro e transparente, permitindo que a pessoa interessada comprove a destinação judicial da certidão por meio de declaração de hipossuficiência, cópia do processo judicial, cópia da decisão judicial que requisitou a apresentação da certidão ou declaração da Defensoria Pública. Esse mecanismo visa garantir segurança jurídica ao ato e evitar fraudes ou usos indevidos da gratuidade.

Importante destacar que a medida não prejudicará a remuneração dos serviços notariais e de registro, pois poderá haver mecanismos de compensação, a exemplo do previsto na Lei Estadual nº 11.331/2002, o que garante sustentabilidade financeira aos cartórios.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representará medida de justiça social essencial, pois promoverá a efetivação do direito de acesso à justiça, a igualdade entre pessoas cidadãs, a proteção da dignidade da pessoa humana, a eliminação de barreiras burocráticas e financeiras injustificadas e o fortalecimento da confiança da população no sistema judicial e nos serviços extrajudiciais. Trata-se de iniciativa indispensável para assegurar que os princípios constitucionais sejam plenamente respeitados e aplicados na prática..”[...]

No sistema federativo brasileiro, o Estado tem o dever de garantir a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, bem como assegurar o direito à assistência jurídica integral e gratuita àquelas pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV.

Quanto à competência legislativa, observa-se que o tema responsabilidade por custas dos serviços forenses está entre aqueles de competência concorrente entre os entes federativos, nos termos do artigo 24, IV, da Constituição da República.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Quanto ao mérito, a matéria igualmente merece ser aprovada, tendo em vista sua grande relevância para o Estado de São Paulo, nos moldes da justificativa do autor.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 936, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator